



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.518 - RS (2014/0016895-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MILAND CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula 182/STJ).
2. Cumpre esclarecer que o inconformismo relativo ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário deve ser manifestado na via própria (agravo, na forma do art. 544 do CPC), e não nas razões do presente recurso.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.518 - RS (2014/0016895-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MILAND CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 514/522) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTA INTERNA E INTERESTADUAL. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega, em síntese, que:

O atual posicionamento da jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o recolhimento das custas do recurso, desacompanhadas apenas do recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos é hipótese de insuficiência do preparo do recurso, e não ausência, não ensejando, portanto, a deserção, e sim a devida intimação da parte para complementação do valor pago, a teor do que dispõe o artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil.

A R. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, AO INADMITIR O RECURSO SEM OPORTUNIZAR A PARTE O COMPLEMENTO DO PREPARO, VIOLOU E NEGOU VIGÊNCIA AO DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 511 DO CPC, JÁ QUE É PACIFICADO NESTE STJ QUE A FALTA DE PAGAMENTO APENAS DO PORTE E REMESSA DOS AUTOS CARACTERIZA HIPÓTESE DE INSUFICIÊNCIA DE REPARO, ENSEJANDO A INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA COMPLEMENTAÇÃO, A TEOR DO § 2º, DO ARTIGO 511 DO CPC.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.518 - RS (2014/0016895-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula 182/STJ).
2. Cumpre esclarecer que o inconformismo relativo ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário deve ser manifestado na via própria (agravo, na forma do art. 544 do CPC), e não nas razões do presente recurso.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada adotou o seguinte fundamento:

(...) Como se verifica, o Tribunal de origem entendeu, essencialmente, que, *"a previsão constante do art. 155, § 2º, VIII, CF/88, expressamente reconhece ao Estado destinatário da mercadoria "o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual"*.

Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

No entanto, tal fundamento não foi impugnado de modo adequado no presente recurso, limitando-se a agravante a sustentar, em suma, que restou afrontado o art. 511, § 2º, do CPC.

O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico no sentido de que a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se opõe a todos eles.

Aplica-se ao caso o princípio consolidado na Súmula 182 desta Corte, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A corroborar esse entendimento, destaca-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (Súmula n. 182 do STJ)
2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
3. A reiteração de recurso manifestamente improcedente e protelatório caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC.
4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa e condenação do embargante em litigância de má-fé. (AgRg nos EDcl no REsp 1.009.691/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.6.2009)

Por fim, cumpre esclarecer que o inconformismo relativo ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário ("as razões recursais vieram desacompanhadas do comprovante de pagamento das custas estaduais e do porte postal de retorno dos autos") deve ser manifestado na via própria (agravo, na forma do art. 544 do CPC), e não nas razões do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0016895-2

AgRg no
AREsp 467.518 / RS

Números Origem: 11101870266 111102182100 1143330420138217000 201400168952
2353353820138217000 2662447920118210001 70052917721 70053897062
70055107080

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILAND CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILAND CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.